



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 21/2024 de 30 de Abril

Primeira alteração à Resolução do Governo n.º 7/2024, de 24 de janeiro, que criou a Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno 435

Resolução do Governo N.º 22/2024 de 30 de Abril

Empenhamento operacional conjunto entre as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste e a Polícia Nacional de Timor-Leste decorrente da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste 437

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO :

Diploma Ministerial N.º 24/2024 de 30 de Abril

Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 27/2012, de 19 de Setembro, que regulamenta o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” 439

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 350/2024/CFP 448

Deliberação N.º 351/2024/CFP 448

Deliberação N.º 352/2024/CFP 449

Deliberação N.º 353/2024/CFP 449

Deliberação N.º 354/2024/CFP 450

Deliberação N.º 355/2024/CFP 450

Deliberação N.º 356/2024/CFP 451

Deliberação N.º 357/2024/CFP 451

Deliberação N.º 358/2024/CFP 452

Deliberação N.º 359/2024/CFP 452

Deliberação N.º 360/2024/CFP 453

Deliberação N.º 361/2024/CFP 453

Deliberação N.º 362/2024/CFP 454

Deliberação N.º 363/2024/CFP 455

Deliberação N.º 364/2024/CFP 455

Deliberação N.º 365/2024/CFP 456

Deliberação N.º 366/2024/CFP 457

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 21/2024

de 30 de Abril

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2024, DE 24 DE JANEIRO, QUE CRIOU A COMISSÃO EXECUTIVA COM VISTA AO ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO EM OE-CUSSE AMBENO

Considerando que a Resolução do Governo n.º 7/2024, de 24 de janeiro, criou a Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que aquela Comissão Executiva tem por missão preparar e apresentar ao Governo, no prazo de 12 meses, a contar do início das suas funções, um estudo detalhado com vista à implementação de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno, nomeadamente com a descrição pormenorizada dos seus objetivos, plano de implementação e orçamento necessário para o efeito;

Considerando a complexidade da sua missão e das concretas tarefas que lhe cumpre desempenhar, as quais foram melhor definidas e determinadas nas subseqüentes reuniões do Coordenador da Comissão com Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro;

Considerando que a necessidade de concretização e clarificação de determinadas previsões normativas foi sendo constatada no decurso da fase inicial de instalação e de funcionamento da Comissão Executiva;

Considerando que a Comissão Executiva é constituída por três membros, um Coordenador e dois Vice-Coordenadores, e que na mencionada Resolução não se encontra prevista qual a entidade concreta à qual aquele Coordenador reporta diretamente e que, conseqüentemente, exerce o poder de tutela sobre a Comissão;

Considerando a necessidade de clarificar a relação institucional entre os membros da Comissão Executiva;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Alterar o n.º 4 da Resolução n.º 7/2024, de 24 de janeiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Determinar que o Coordenador da Comissão aufera a remuneração mensal e o abono mensal para despesas de representação, previstos para o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, e que os Vice-Coordenadores auferem a remuneração mensal e o abono mensal para despesas de representação previstos para os Secretários Regionais da Autoridade de Oe-Cusse Ambeno.”

2. Aditar à Resolução n.º 7/2024, de 24 de janeiro, os n.ºs 2.-A, 2.-B, 3.-A e 3.-B, com a seguinte redação:

“2.-A. O estudo detalhado referido no número anterior integra também a preparação de proposta de enquadramento legal da mencionada Zona Económica Especial, bem como da sua estrutura funcional.”;

“2.-B. À Comissão referida no n.º 1 cabe ainda preparar e apresentar ao Governo um relatório do estado da Região e da antiga ZEESM, reportado à data da sua tomada de posse.”;

“3.-A. Os Vice-Coordenadores coadjuvam o Coordenador nas tarefas definidas nos pontos 2, 2.-A e 2.-B, de acordo com as competências que lhes forem delegadas pelo Coordenador.”;

“3.-B. A Comissão Executiva exerce as suas funções sob direção e tutela do Primeiro-Ministro, por ela respondendo o Coordenador.”.

3. É republicada em anexo a Resolução n.º 7/2024, de 24 de janeiro, com a redação dada pela presente resolução.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 7/2024, de 24 de janeiro.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo N.º 7/2024

de 24 de janeiro

Criação da Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno

Considerando que a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, estabeleceu igualmente a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro;

Considerando que volvidos quase 10 anos desde a sua criação, o projeto para o estabelecimento de uma Zona Especial de Economia Social de Mercado não produziu os resultados que nortearam a criação da mesma, tendo subsistido até à sua extinção dúvidas sobre qual deveria ser a sua natureza, finalidade, competências e poderes;

Considerando que a Zona Especial de Economia Social de Mercado nunca foi percecionada pela população como uma realidade capaz de atender às suas necessidades através da dinamização económica, da prossecução da equidade social e da participação efetiva das populações;

Considerando que a gestão da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro foi na maioria das vezes confundida com a gestão da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que a Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro, extinguiu a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, e que nos termos do artigo 6.º da mesma os direitos e obrigações da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no seu âmbito foram automaticamente transferidos para a Região;

Considerando que o Programa do IX Governo Constitucional prevê a criação de uma lei reguladora de zonas de desenvolvimento especial, e que esse mesmo compromisso foi assumido repetidamente pelo Governo no Parlamento Nacional, aquando da discussão nas suas diversas fases da Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro;

Considerando as condições geográficas únicas da Região de Oe-Cusse Ambeno, constituindo a mesma um enclave no território da República Indonésia. Considerando a importância de aprofundar as ligações históricas, culturais e económicas de Timor-Leste com o povo indonésio, bem como os esforços desenvolvidos pelos V e VI Governos Constitucionais para reforçar as mesmas;

Considerando que se mantêm prementes as necessidades identificadas em 2014 aquando da criação da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro;

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República:

1. Criar uma Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno.
2. À Comissão referida no número anterior cabe preparar e apresentar ao Governo, no prazo de 12 meses, um estudo detalhado com vista à implementação de uma Zona Económica Especial em Oe-Cusse Ambeno, nomeadamente com a descrição pormenorizada dos seus objetivos, plano de implementação e orçamento necessário para o efeito.
 - 2.- A. O estudo detalhado referido no número anterior integra também a preparação de proposta de enquadramento legal da mencionada Zona Económica Especial, bem como da sua estrutura funcional.
 - 2.- B. À Comissão referida no n.º 1 cabe ainda preparar e apresentar ao Governo um relatório do estado da Região e da antiga ZEESM, reportado à data da sua tomada de posse.
3. Nomear como membros da Comissão Executiva referida no n.º 1:
 - a) O senhor João Mendes Gonçalves, como Coordenador da Comissão;
 - b) O senhor Régio da Cruz Salu, como 1.º Vice-Coordenador da Comissão;
 - c) O senhor Herculano de Sousa, como 2.º Vice-Coordenador da Comissão.
- 3.- A. Os Vice-Coordenadores coadjuvam o Coordenador nas tarefas definidas nos pontos 2, 2.-A e 2.-B, de acordo com as competências que lhes forem delegadas pelo Coordenador.
- 3.- B. A Comissão Executiva é tutelada diretamente pelo Primeiro-Ministro.
4. Determinar que o Coordenador da Comissão aufera a remuneração mensal e o abono mensal para despesas de representação, previstos para o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e que os Vice-coordenadores auferem a remuneração mensal e o abono mensal para despesas de representação previstos para os Secretários Regionais da Autoridade de Oe-Cusse Ambeno.
5. Determinar que as remunerações previstas no número anterior bem como quaisquer outras despesas que tenham de vir a ser efetuadas correm por conta do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
6. O apoio logístico e administrativo à Comissão cabe aos serviços da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
7. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 24 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2024

de 30 de Abril

EMPENHAMENTO OPERACIONAL CONJUNTO ENTRE AS FALINTIL-FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE E A POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE DECORRENTE DA VISITA DE SUA SANTIDADE O PAPA FRANCISCO A TIMOR-LESTE

Considerando que no âmbito do programa da visita e do plano de ação para a organização da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, há um conjunto de procedimentos e preparativos relacionados com a proteção e a segurança de pessoas e bens que importa equacionar e salvaguardar, nomeadamente assegurando um efetivo e eficaz sistema de segurança, quer em relação a Sua Santidade o Papa quer à delegação que o acompanha;

Considerando ainda que, em termos das atividades relacionadas com a segurança, haverá que garantir a coordenação na execução das operações de segurança que decorrem da necessidade de assegurar a estabilidade da vida social e o bem-estar e a segurança das milhares de pessoas que se deslocarão para Díli para acompanhar a visita de Sua Santidade o Papa Francisco;

Cientes da necessidade de manter a ordem social e a organização e fluidez na circulação de pessoas e viaturas, nesta situação de concentração de milhares de pessoas na cidade de Díli no decurso da visita de Sua Santidade o Papa Francisco;

Tendo em conta o supra exposto, impõe-se ao Governo a adoção de medidas que implicam a atuação conjunta das forças de defesa e das forças de segurança, através da criação de uma Força-Tarefa Conjunta, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2010, de 1 de abril, Lei de Segurança Nacional;

Ponderando todos os elementos disponíveis e tendo em conta os altos valores constitucionais que cabe ao Estado garantir.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 36.º da Lei de Segurança Nacional, aprovada pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o seguinte:

1. Autorizar o empenhamento operacional conjunto entre as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), através de operações de patrulhamento e de especial vigilância e controlo de todos os locais considerados sensíveis na cidade de Díli, de modo a prevenir e, em situações extremas, a reprimir eventuais situações que possam causar instabilidade social durante a visita de Sua Santidade o Papa Francisco.
2. Encarregar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Comandante-Geral da PNTL no sentido de ser:
 - a) Criada uma Força-Tarefa Conjunta, de modo a dar cumprimento às operações de segurança que decorrem da presente Resolução;
 - b) Estabelecida uma diretiva conjunta que preveja os seguintes planos:
 - i) Cadeia de apoio logístico de segurança;
 - ii) Cadeia de comando e comunicações;
 - iii) Regras de empenhamento da Força-Tarefa;
 - iv) Apoio dos serviços de inteligência;
 - v) Apoios de emergência/Medidas preventivas.
 - c) Considerada a participação na Força-Tarefa Conjunta de representantes dos seguintes organismos:
 - i) Casa Militar da Presidência da República;
 - ii) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - iii) Ministério da Saúde;
 - iv) Serviço de Migração;
 - v) Autoridade de Proteção Civil;
 - vi) Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.;
 - vii) Secretariado da Comissão Organizadora;
 - viii) Outros organismos que venham a ser identificados como relevantes para integrarem a Força-Tarefa Conjunta.
3. Encarregar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no sentido de instruir os militares nomeados que a missão incide apenas na realização de patrulhamentos na cidade de Díli, de apoio, em caso de necessidade, aos membros da PNTL.
4. Encarregar o Comandante-Geral da PNTL no sentido de instruir convenientemente os respetivos subalternos nomeados relativamente ao uso proporcional da força.
5. Aprovar as Regras de Empenhamento para os casos de previsível uso da força, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 21 de setembro, seguindo-se a devida tramitação legal.
6. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a partir das 00h00 do dia 2 de maio de 2024, e termina às 23h59 do dia 18 de setembro de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/2024

de 30 de Abril

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2012, DE 19 DE SETEMBRO, QUE REGULAMENTA O SUBSÍDIO DE APOIO CONDICIONAL “BOLSA DA MÃE”

O Diploma Ministerial n.º27/2012, de 19 de Setembro, regulamentou o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”, instituído pelo Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º1/2024, de 3 de Janeiro, alterou o Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, e revogou a primeira alteração deste, dada através do Decreto-Lei n.º22/2021, de 10 de Novembro, pelo que é necessária a alteração do mencionado Diploma Ministerial de regulamentação.

O Decreto-Lei de alteração e revogação, anteriormente mencionado, fixou valores atualizados do Subsídio, para estudantes do Ensino Básico. A fixação de valores do Subsídio para estudantes do Ensino Secundário foi omitida, porém essa categoria de regra pode ser estabelecida por diploma ministerial, pois caracteriza regulamentação.

No ano de 2012, a renda *per capita* considerada pelo Banco Mundial como limiar mundial da pobreza era no valor de \$ 1,25 USD (um dólar norte-americano e vinte cinco centavos). Atualmente, esse valor corresponde a \$ 1,90 USD (um dólar norte-americano e noventa centavos). Portanto, os indicadores que compõem a escala de vulnerabilidade do subsídio carecem de atualização - o que novamente justifica a alteração ao referido Diploma Ministerial de 2012.

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, dispõe que se determina a periodicidade do pagamento do Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” por diploma ministerial – o que precisa ser definido para os próximos anos financeiros. Além disso, é necessário definir, através desta última mencionada modalidade de diploma legal, o modelo e o período de entrega do requerimento, conforme dispõem o número 1 do artigo 17.º e o artigo 18.º, e os casos especiais para a realização de pagamento em espécie, conforme dispõem o número 2 do artigo 35.º.

Assim,

O Governo manda, pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, ao abrigo do previsto nos artigos 18.º, 39.º, 56.º, 57.º e 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, bem como do previsto nos números 2 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, número 1 do artigo 17.º, artigo 18.º, número 2 do artigo 35.º, artigo 36.º e artigo 40.º do Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º1/2024, de 3 de Janeiro, e em execução do Programa do IX Governo Constitucional, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Diploma Ministerial n.º27/2012, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. Para efeitos do número 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, os agregados familiares que vivem acima do limiar oficial da pobreza são aqueles que apresentam um rendimento *per capita* superior a \$ 1,90 USD (um dólar norte-americano e noventa centavos) diários.
2. [...]

Artigo 2.º
[...]

A escala de vulnerabilidade do subsídio tem como objetivo selecionar os agregados familiares vulneráveis, classificando-os com maior ou menor índice de vulnerabilidade, de acordo com os seguintes indicadores:

[...]	[...]
[...]	
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 456 USD a \$ 693,50 USD	[...]
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 356 USD a \$ 455 USD	[...]
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 256 USD a \$ 355 USD	[...]
Rendimento anual <i>per capita</i> até \$ 255 USD	[...]
Número de cuidadoras(es) no seio do agregado familiar	
Agregado familiar monoparental ou equiparado	[...]
Número de crianças ou jovens que compõem o agregado familiar	
Agregado familiar constituído por 1 criança ou jovem	[...]
Agregado familiar constituído por 2 crianças ou jovens	[...]
Agregado familiar constituído por 3 ou mais crianças ou jovens	[...]
Existência de crianças ou jovens com deficiência física ou mental	
Agregado familiar constituído por 1 criança ou jovem com deficiência física ou mental	[...]
Agregado familiar constituído por 2 ou mais crianças ou jovens com deficiência física ou mental	[...]

Artigo 3.º

[...]

1. O valor total do subsídio por agregado familiar corresponde ao montante resultante da aplicação da fórmula $S = VC \times Q + X$, cujo resultado se dá em função do número de crianças e jovens que compõem o agregado familiar, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de Abril, alterado pelos decretos-leis n.º 22/2021, de 10 de Novembro, e n.º 1/2024, de 3 de Janeiro, e os respectivos valores em dólares norte-americanos a elas atribuídos, onde:

S = valor total do subsídio em dólares norte-americanos, por agregado familiar;

VC = valor em dólares norte-americanos correspondente ao ciclo escolar;

Q = quantidade de crianças e jovens de mesmo ciclo escolar no agregado familiar;

X = repetição das incógnitas “VC” e “Q”, no caso de haver mais crianças e jovens no agregado familiar, porém de ciclo escolar diferente do anteriormente referido.

2. O valor do subsídio para cada criança ou jovem do Ensino Secundário corresponde ao valor definido para crianças e jovens do 3.º ciclo do Ensino Básico.
3. A incógnita “X” mencionada no número 1 do presente artigo se repete conforme haja mais crianças e jovens de ciclo escolar diferente.
4. No máximo, três são as crianças e/ou jovens contemplados em cada agregado familiar que tiver seu requerimento deferido, com preferência para aqueles para os quais são atribuídos os mais altos valores componentes do subsídio.

Artigo 4.º

[...]

1. O pagamento do subsídio é feito através de transferência bancária para a conta indicada pelo(a) requerente, com periodicidade de doze meses, sempre no mês de junho de cada ano.
2. Sem prejuízo do número anterior, o pagamento do subsídio é feito em espécie em quaisquer localidades, sempre que o(a) requerente declare não dispor de conta em instituição bancária.
3. O pagamento do subsídio é feito em espécie apenas durante o período em que não existam condições de realização do pagamento por intermédio de entidades bancárias.

Artigo 5.º

Período de entrega de requerimentos

Em cada ano, os requerimentos relativos ao ano financeiro seguinte são entregues do dia 15 de outubro ao dia 15 de novembro, sendo de responsabilidade do(a) requerente a atualização dos dados e informações, assim que estes passem a não corresponder ao que foi declarado.”

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Diploma Ministerial n.º27/2012, de 19 de Setembro, um artigo 6.º, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Modelo do requerimento

O formulário do requerimento segue o modelo disposto no Anexo I do presente diploma, do qual é parte integrante.”

Artigo 3.º

Republicação

O Diploma Ministerial n.º27/2012, de 19 de Setembro, com a redação atual, é republicado no Anexo II do presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Díli, 23 de abril de 2024.

A Ministra em Exercício da Solidariedade Social e Inclusão

Céu Brites

ANEXO I
MODELO DO FORMULÁRIO DO REQUERIMENTO DO SUBSÍDIO DE APOIO CONDICIONAL
“BOLSA DA MÃE”

**ANEXO II
REPUBLICAÇÃO DE QUETRATA O ARTIGO 2.º**

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2012

de 19 de Setembro

REGULAMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO DE APOIO CONDICIONAL BOLSA DA MÃE

Considerando que o Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, instituiu o Subsídio de Apoio Condicional Bolsa da Mãe, destinado a agregados familiares, em situação de vulnerabilidade económica e social, com crianças a cargo.

Tendo em conta que o subsídio de apoio condicional é uma prestação pecuniária de natureza condicional, financiada pelo Orçamento Geral do Estado, considera-se necessário definir os critérios objetivos e quantitativos da sua atribuição, designadamente o valor do limiar oficial da pobreza, a escala de vulnerabilidade do subsídio, as fórmulas de cálculo do valor do subsídio, o modo e a periodicidade do pagamento, bem como as regras transitórias que se aplicam às relações jurídicas constituídas anteriormente à data de publicação do Decreto-Lei n.º18/2012 de 4 de Abril.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Solidariedade Social, ao abrigo do previsto nos artigos 18.º, 39.º, 56.º, 57.º e 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, bem como do previsto nos números 2 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 40.º e número 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, e em execução do Programa do IV Governo Constitucional, manda publicar o seguinte diploma.

Artigo 1.º

Limiar Oficial da Pobreza

1. Para efeitos do número 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º18/2012, de 4 de Abril, os agregados familiares que vivem acima do limiar oficial da pobreza são aqueles que apresentam um rendimento *per capita* superior a \$ 1,90 USD (um dólar norte-americano e noventa centavos) diários.
2. O valor indicado no número anterior é variável em função da evolução da realidade sócio-económica do país e dos estudos realizados sobre o limiar oficial da pobreza.

Artigo 2.º

Escala de vulnerabilidade do subsídio

A escala de vulnerabilidade do subsídio tem como objetivo seleccionar os agregados familiares vulneráveis, classificando-os com maior ou menor índice de vulnerabilidade, de acordo com os seguintes indicadores:

Indicadores	Valoração
Situação económica do agregado familiar	
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 456 USD a \$ 693,50 USD	6,25%
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 356 USD a \$ 455 USD	12,50%
Rendimento anual <i>per capita</i> de \$ 256 USD a \$ 355 USD	18,75%
Rendimento anual <i>per capita</i> até \$ 255 USD	25,00%
Número de cuidadoras(es) no seio do agregado familiar	
Agregado familiar monoparental ou equiparado	25,00%

Número de crianças ou jovens que compõem o agregado familiar	
Agregado familiar constituído por 1 criança ou jovem	12,50%
Agregado familiar constituído por 2 crianças ou jovens	18,75%
Agregado familiar constituído por 3 ou mais crianças ou jovens	25,00%
Existência de crianças ou jovens com deficiência física ou mental	
Agregado familiar constituído por 1 criança ou jovem com deficiência física ou mental	12,50%
Agregado familiar constituído por 2 ou mais crianças ou jovens com deficiência física ou mental	25,00%

Artigo 3.º
Valor do subsídio

1. O valor total do subsídio por agregado familiar corresponde ao montante resultante da aplicação da fórmula $S = VC \times Q + X$, cujo resultado se dá em função do número de crianças e jovens que compõem o agregado familiar, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de Abril, alterado pelos decretos-leis n.º 22/2021, de 10 de Novembro, e n.º 1/2024, de 3 de Janeiro, e os respectivos valores em dólares norte-americanos a elas atribuídos, onde:

S = valor total do subsídio em dólares norte-americanos, por agregado familiar;

VC = valor em dólares norte-americanos correspondente ao ciclo escolar;

Q = quantidade de crianças e jovens de mesmo ciclo escolar no agregado familiar;

X = repetição das incógnitas “VC” e “Q”, no caso de haver mais crianças e jovens no agregado familiar, porém de ciclo escolar diferente do anteriormente referido.

2. O valor do subsídio para cada criança ou jovem do Ensino Secundário corresponde ao valor definido para crianças e jovens do 3.º ciclo do Ensino Básico.

3. A incógnita “X” mencionada no número anterior se repete conforme haja mais crianças e jovens de ciclo escolar diferente.

4. No máximo, três são as crianças e/ou jovens contemplados em cada agregado familiar que tiver seu requerimento deferido, com preferência para aqueles para os quais são atribuídos os mais altos valores componentes do subsídio.

Artigo 4.º
Modo e periodicidade do pagamento do subsídio

1. O pagamento do subsídio é feito através de transferência bancária para a conta indicada pelo(a) requerente, com periodicidade de doze meses, sempre no mês de junho de cada ano.

2. Sem prejuízo do número anterior, o pagamento do subsídio é feito em espécie em quaisquer localidades, sempre que o(a) requerente declare não dispor de conta em instituição bancária.

3. O pagamento do subsídio é feito em espécie apenas durante o período em que não existam condições de realização do pagamento por intermédio de entidades bancárias.

Artigo 5.º

Período de entrega de requerimentos

Em cada ano, os requerimentos relativos ao ano financeiro seguinte são entregues do dia 15 de outubro ao dia 15 de novembro, sendo de responsabilidade do(a) requerente a atualização dos dados e informações, assim que estes passem a não corresponder ao que foi declarado.

Artigo 6.º

Modelo do requerimento

O formulário do requerimento segue o modelo disposto no Anexo I do presente diploma, do qual é parte integrante.

ANEXO I

MODELO DO FORMULÁRIO DO REQUERIMENTO DO SUBSÍDIO DE APOIO CONDICIONAL “BOLSA DA MÃE”

Publique-se,

Díli, 27 de Junho de 2012.

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

Instruções para o preenchimento do formulário

I. Instruções Gerais

O formulário deve ser preenchido em português da língua materna.

O formulário deve ser preenchido em português da língua materna.

Informações Gerais

Nome completo: _____

Idade: _____

Sexo: _____

Estado civil: _____

Profissão: _____

Nível de escolaridade: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

País: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO
DIRECÇÃO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE BOLSA DA MÃE



Formulário de inscrição para o programa Bolsa da Mãe

Nome completo: _____

Idade: _____

Sexo: _____

Estado civil: _____

Profissão: _____

Nível de escolaridade: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

País: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____

Outros dados de contacto: _____



K 6 0 I 9 u ID	INFORMASUN TERKÉ				SADDE				EDUKASUN				SERVISU / EMPRE		DOKUMENTU NEBEBE FORNESE	
	OBRIGATORIU BA MEMBRU FAMILIA HOTSU-HOTSU				TINAN 14 BA LETEN				TINAN 5 BA LETEN				TINAN 10 BA LETEN DEIT			
	Nome	Salvamentu mortal mortal	Nome Morte Morte	Salvamentu mortal mortal	Defensa social mortal	Salvamentu mortal mortal	Defensa social mortal	Salvamentu mortal mortal	Defensa social mortal	Salvamentu mortal mortal	Defensa social mortal	Salvamentu mortal mortal	Defensa social mortal	Salvamentu mortal mortal		Defensa social mortal
1	Nome Completo															
2																
3																
4																
5																
6																
7																
8																
9																
10																
11																
12																
13																
14																
15																

- E2: Respostas ba vta unu unu**
 - 01. Xat
 - 02. Xat
 - 03. Oun loto / Oun mane
 - 04. Oun loto / Oun mane
 - 05. Pato-dun / Xatun
 - 06. Pato-dun / Xatun
 - 07. Xatun / Xatun
 - 08. Xatun / Xatun
 - 09. Bama-maner / Bama-maner
 - 10. Bama-maner / Bama-maner
 - 11. Bama-maner / Bama-maner
 - 12. Bama-maner / Bama-maner
 - 13. Bama-maner / Bama-maner
 - 14. Bama-maner / Bama-maner
 - 15. Bama-maner / Bama-maner
- E3: Estado sivil**
 - 01. Casado
 - 02. Casado
 - 03. Casado
 - 04. Casado
 - 05. Casado
 - 06. Casado
 - 07. Casado
 - 08. Casado
 - 09. Casado
 - 10. Casado
 - 11. Casado
 - 12. Casado
 - 13. Casado
 - 14. Casado
 - 15. Casado
- E4: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E5: Nivel de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E6: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E7: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E8: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E9: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E10: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E11: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E12: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E13: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E14: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E15: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E16: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E17: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E18: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E19: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia
- E20: Tipo de deficiencia**
 - 01. Deficiencia
 - 02. Deficiencia
 - 03. Deficiencia
 - 04. Deficiencia
 - 05. Deficiencia
 - 06. Deficiencia
 - 07. Deficiencia
 - 08. Deficiencia
 - 09. Deficiencia
 - 10. Deficiencia
 - 11. Deficiencia
 - 12. Deficiencia
 - 13. Deficiencia
 - 14. Deficiencia
 - 15. Deficiencia

DELIBERAÇÃO Nº 350/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5620/2023/CFP, de 27 de julho, que aplicou a Eddy Correia de Lemos a pena de repreensão escrita em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c), artigo 41.º al. p) e violou o n.º 9.º do Código de Ética a que se refere o artigo 45.º todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública tomada na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5620/2023/CFP, de 27 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se a Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 351/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 3582/2020/CFP, de 13 de abril, que aplicou a Florencia Corte Real a pena de repreensão escrita, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto na letra ‘c’ do n.º 2 do artigo 40.º e do disposto da letra ‘u’ do número 1 do artigo 41.º ambos da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta à Recorrente, nos termos da decisão n.º 3582/2020/CFP, de 13 de abril.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se à Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 352/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho, que aplicou a Zacarias Mendonça a pena de suspensão por 30 dias, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c) e artigo 41.º al. k), j), m), r), s) e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 353/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho, que aplicou a Guilhermina Bi Quarta Santa Brites a pena de repreensão escrita, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c) e artigo 41.º al. k), m), e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta à Recorrente, nos termos da decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se à Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 354/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho, que aplicou a Hermenegildo Dias Soares Hoda a pena de repreensão escrita, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c) e artigo 41.º al. k), m), e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5626/2023/CFP, de 27 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 355/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4444/2021/CFP, de 18 de outubro, que aplicou a Simão dos Santos Marques Pinheiro a pena de repreensão escrita, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. b) e c) e artigo 41.º al. o) e s) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 4444/2021/CFP, de 18 de outubro.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 356/2024/CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4218/2021/CFP, de 17 de junho, que aplicou a Cipriano Oliveira de Almeida Freitas a pena de repreensão escrita, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c) e f) e artigo 41.º al. k) e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente, considerada como falta, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2011 de 8 de junho, com a 1ª alteração ao Deceto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 4218/2021/CFP, de 17 de junho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 357/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5484/2023/CFP, de 27 de abril, que rescindiu o vínculo contratual com Aurélia Gusmão Belo, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. c) e f) e artigo 41.º al. c), j) e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente, considerada como falta, nos termos do artigo 10.º do DL n.º 21/2011 de 8 de junho, com a 1ª alteração ao DL n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta à Recorrente, nos termos da decisão n.º 5484/2023/CFP, de 27 de abril.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se à Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 358/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4962/2022/CFP, de 22 de julho, que aplicou a António Lopes, a pena de demissão, em razão da violação do dever geral e especial da Função Pública previsto nos artigos 40.º n.º 2 al. a), c) e f) e artigo 41.º al. k) e u) todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que a ausência não autorizada durante as horas normais de expediente, considerada como falta, nos termos do artigo 10.º do DL n.º 21/2011 de 8 de junho, com a 1.ª alteração ao DL n.º 40/2008, de 29 de outubro, sobre Regime das Licenças e Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando que a licença sem vencimento é a ausência prolongada do serviço mediante prévia autorização, nos termos do artigo 33.º do diploma legal acima citado;

Considerando o princípio da proibição de ausência antecipada sem aprovação, nos termos da orientação n.º 19/CFP/2018, sobre os procedimentos de requerimento de licenças na Administração Pública;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 4962/2022/CFP, de 22 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 359/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4037/2021/CFP, de 26 de fevereiro, que aplicou a Natalino da Conceição Magalhães, a pena de suspensão por 90 dias, em razão da violação do disposto da alínea “a”, “b”, “c” e “e”, do número 2 do artigo 40º e do disposto da alínea “c”, “h”, “j”, “s” e “u” do n.º 1 do artigo 41.º todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que o funcionário ou Agente da Administração Pública que viole os seus deveres, abuse das suas funções ou de qualquer forma prejudique o prestígio do Estado, serão aplicadas sanções disciplinares, sem prejuízo do procedimento criminal ou cível nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do EFP;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 4037/2021/CFP, de 26 de fevereiro.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 360/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5192/2022/CFP, de 21 de novembro, que aplicou a José Barreto a pena de suspensão por 30 dias, em razão da violação do disposto do dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas j), k), m) e u) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º do Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 5192/2022/CFP, de 21 de novembro.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 361/2024/CFP

Considerando a decisão nr. 2276/2016, de 30 de novembro, da Comissária Disciplinar da CFP, que aplicou a pena de demissão ao Med. GJ Filipe Fátima Martins (31919-8) pela prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando a deliberação n.º 332/2023/CFP, de 14 de agosto, que nomeadamente;

1. ANULAR a Deliberação nr. 10/2017, de 31 de maio, que indeferiu o recurso disciplinar apresentado por Filipe Fátima Martins, nos termos determinados pelo acórdão do Tribunal de Recurso NUC 0014/23.TRDIL, proferido na apelação cível nr. 20/Cível.Apela/2023/TR;
2. RECONHECER a manutenção da Decisão nr. 2276/2016, de 30 de novembro, da Comissão Disciplinar da CFP que aplicou a pena de demissão a Filipe Fátima Martins;
3. DETERMINAR nova apreciação do recurso disciplinar apresentado em favor de Filipe Fátima Martins em 20 de abril de 2017;
4. INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão número 2276/2016, da Comissão Disciplinar da CFP que aplicou a pena de demissão de Filipe Fátima Martins pela prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional, com base na fundamentação acima.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no recurso anterior nos termos da deliberação n.º 332/2023.CFP, de 14 de agosto, supracitada;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão número 2276/2016, da Comissão Disciplinar da CFP que aplicou a pena de demissão de Filipe Fátima Martins pela prática de ato incompatível com a manutenção da relação funcional, com base na fundamentação acima.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 362/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 4937/2022/CFP, de 18 de julho, que aplicou a Domingos Boavida, a pena de repreensão escrita, em razão da violação do disposto do dever geral da Função Pública previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 40.º e a disposição do dever especial previsto nas alíneas c), e o) do artigo 41.º, todos estes artigos são da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (EFP) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o funcionário ou Agente da Administração Pública que viole os seus deveres, abuse das suas funções ou de qualquer forma prejudique o prestígio do Estado, serão aplicadas sanções disciplinares, sem prejuízo do procedimento criminal ou cível nos termos do n.º 1 do artigo 73. da Lei nº. 8/2004, de 16 de Junho, que aprova o Estatuto da Função Pública alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho;

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 4937/2022/CFP, de 18 de julho.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 363/2024/CFP

Considerando o recurso interposto pelo Aleixo Soares a qual reclamou o direito de regresso a Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o funcionário ou Agente da Administração Pública que viole os seus deveres, abuse das suas funções ou de qualquer forma prejudique o prestígio do Estado, serão aplicadas sanções disciplinares, sem prejuízo do procedimento criminal ou cível nos termos do n.º 1 do artigo 73. da Lei nº. 8/2004, de 16 de Junho, que aprova o Estatuto da Função Pública alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho;

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos

apresentados no presente recurso já foram apreciados nos recursos anteriores nos termos respetivamente da deliberação n.º 302/2022/CFP, de 13 de outubro e deliberação n.º 270/2022/CFP, de 10 de março;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com os efeitos tomadas nos termos nos termos respetivamente da deliberação n.º 302/2022/CFP, de 13 de outubro e n.º 270/2022/CFP, de 10 de março.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 364/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 2211/2016/CFP de 25 de outubro, que aplicou a António Soares de Carvalho, a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, quando deixou de cumprir com o dever de assiduidade, previsto no Estatuto da Função Pública;

Considerando a deliberação nº 208/2021/CFP, 28 de janeiro,

deliberação n.º 125/2019/CFP de 23 de dezembro e a deliberação n.º 148/2020/CFP, de 15 de setembro, que indeferiram os recursos a manter com a pena de demissão imposta a António Soares de Carvalho por abandono do serviço;

Considerando o que dispõe o artigo 17.º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando o que dispõe o artigo 101.º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados nos recursos anteriores nos termos respetivamente da deliberação n.º 208/2021/CFP, 28 de janeiro, deliberação n.º 125/2019/CFP de 23 de dezembro e a deliberação n.º 148/2020/CFP, de 15 de setembro;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 2211/2016/CFP de 25 de outubro,.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO N.º 365/2024/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 3262/2019/CFP, de 5 de agosto, que aplicou a Júlia da Costa Ruas, a pena de repreensão por escrita, em razão da violação do disposto da letra “b” e “c” ambos do número 2 do artigo 40.º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública) com a redação dada por lei número 5/2009 de 15 de julho;

Considerando o que dispõe o artigo 17.º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando o que dispõe o artigo 101.º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, EFP;

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que a não comparência do funcionário em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço são considerados como falta nos termos do artigo 60º do EFP;

Considerando ainda o esclarecimento do Ministério da Saúde relativa as faltas cometidas pela Recorrente, nos termos do ofício n.º 1077/MS-DGSG/CFP/V/2023, de 15 de maio, a qual se junto a este processo;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2024;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta à Recorrente, nos termos da decisão n.º 3262/2019/CFP, de 5 de agosto.
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se à Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva
Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 366/2024/CFP

Considerando o recurso administrativo interposto pelo Recorrente Gomes Martins Barros, funcionário público do MAE;

Considerando que o referido recurso interposto contra a decisão n.º 5448/2023/PCFP, de 14 de março, sobre a exoneração do cargo exercido pelo Recorrente;

Considerando que tal exoneração tem por fundamento as causas de cessação da comissão de serviço apresentadas respetivamente pelo ofício n.º 33/PAM-Ermera/III/2023, de 9 de março e ofício n.º 35/PAM/2023;

Considerando que a cessação da comissão de serviço é um ato unilateral da Administração Pública, que por razões de conveniência e oportunidade decide que um funcionário público deve ser substituído no exercício de um cargo de direção e chefia.

Considerando que em vista das razões apresentadas pelo PAM-Ermera, respetivamente pelos ofícios supra, a Comissão da Função Pública decidiu pela cessação eventual da comissão de serviço, por conveniência do serviço, como autoriza o artigo 15.º, do DL 25/2016, de 29 de junho, a seguir transcrito:

Artigo 15.º

Causas de cessação eventual da comissão de serviço

A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção e chefia pode ser dada por finda, durante a sua vigência, pela Comissão da Função Pública:

a) Por conveniência do serviço, com base na incapacidade para assegurar a execução das orientações superiormente fixadas, no incumprimento das regras e regulamentos em vigor ou na não realização dos objetivos estabelecidos para o serviço que lidera;

Considerando que os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo são elementos do poder discricionário exercido pela Administração Pública, portanto, a cessação da comissão de serviço constitui manifestação do poder discricionário da Administração Pública, não exigindo que o funcionário seja previamente ouvido.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 79ª Reunião ordinária, de 14 de agosto de 2023;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

1. INDEFERIR o recurso para manter com a exoneração nos termos da decisão 5448/2023/PCFP, de 14 de março, tendo em consideração as causas de cessação apresentadas nos ofícios do PAM-Ermera supracitado;
2. Caso não fique satisfeito com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não apresentem fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente.

Publique-se,

Dili, 25 de março de 2024

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP